

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2018**

(Do Sr. CABO SABINO)

Altera o Código de Processo Penal, para estabelecer a obrigatoriedade de o acusado comprovar a origem lícita dos valores pagos a título de honorários advocatícios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer a obrigatoriedade de o acusado comprovar a origem lícita dos valores pagos a título de honorários advocatícios.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do artigo 267-A:

“Art. 267-A. O acusado deverá comprovar, nos autos, a origem lícita dos valores pagos a título de honorários advocatícios.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Antes de mais nada, é preciso esclarecer que não se desconhece a importância da advocacia. Não por outra razão que o art. 133 da Constituição Federal estabelece que “*o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*”.

O presente projeto de lei, aliás, não impõe qualquer ônus aos causídicos.

Ocorre, porém, que também **não se pode admitir – como tem ocorrido! – que os acusados se utilizem de recursos de origem ilícita e criminosa para pagar os seus defensores.**

O objetivo da presente proposição, portanto, é um só: garantir transparência nos processos criminais. O acusado continuará podendo contratar o advogado que julgar adequado, mas terá que demonstrar, nos autos, que os recursos utilizados para pagá-lo possuem origem lícita.

Afinal, não se pode aceitar que os acusados continuem utilizando recursos que, muitas vezes, são provenientes da própria prática delitiva pela qual estão sendo investigados ou denunciados para custear sua defesa técnica.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Deputado CABO SABINO